



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da análise da legalidade e da regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do show artístico do cantor "**Zé Elias**" (**Serestão do Zé**), a ser realizado durante a **37ª Expo Atílio**, evento tradicional e de grande relevância para o Município de Atílio Vivacqua/ES.

O processo foi autuado em 11 de março de 2026, a partir da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEMCTEL), que justificou a necessidade da contratação para compor a grade de atrações do evento, que ocorrerá no dia **10 de abril de 2026**.

A contratação visa à apresentação do artista no Parque de Exposição "Sebastião José Machado", com duração prevista de 1 hora e 30 minutos, pelo valor global de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. A empresa a ser contratada é a **NZM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.522.592/0001-21, que se apresentou como representante exclusiva do artista.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos principais:

1. **Justificativa da Contratação:** Apresentada pela SEMCTEL, destacando a importância do evento e a notoriedade do artista no cenário musical.
2. **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR):** Detalhando o objeto, as obrigações das partes e as especificações técnicas do show.
3. **Documentos de Habilitação da Contratada:** Incluindo o Contrato Social da empresa NZM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
4. **Comprovação de Notoriedade:** Atestada por meio de *mídia-kit*, que demonstra a presença do artista em plataformas digitais com milhões de visualizações, participações em grandes eventos e parcerias com artistas de renome nacional, como Gustavo Lima.
5. **Comprovação de Exclusividade:** O Contrato Social da empresa contratada demonstra que o próprio artista, Sr. Elias Wagner Filho ("Zé Elias"), é sócio da pessoa jurídica, detendo 30% das quotas, o que, segundo a instrução processual, confere à empresa a representação permanente e exclusiva do cantor.
6. **Dotação Orçamentária:** Indicação da devida reserva orçamentária para cobrir a despesa.
7. **Ato Declaratório de Inexigibilidade:** Emitido pelo Agente de Contratação, Sr. William de Araujo Constantino, em 18 de março de 2026, com a devida autorização do Chefe do Poder Executivo.
8. **Minuta do Contrato:** Peça central da presente análise, que estabelece as cláusulas e condições da contratação.

O processo foi, então, remetido a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento, nos termos da legislação vigente.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamenta o dispositivo constitucional, prevendo, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que ocorrem quando há inviabilidade de competição.

Para o caso em tela, a fundamentação legal invocada é o **inciso II do art. 74**, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A análise da legalidade da contratação, portanto, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) Contratação de profissional do setor artístico; b) Realizada diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo; c) Artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Passo à análise pormenorizada de cada um desses requisitos.

a) Profissional do Setor Artístico

O objeto da contratação é um show musical, enquadrando-se perfeitamente na definição de "serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual", especificamente de profissional do setor artístico. Este requisito encontra-se, portanto, devidamente preenchido.

b) Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

Este é um dos pontos mais sensíveis na análise de contratações artísticas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é rigorosa quanto à comprovação da exclusividade do empresário, rechaçando contratos de exclusividade restritos apenas à data e ao local do evento, por entender que configuram mera intermediação, muitas vezes com sobrepreço.

1. A apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação do evento, sendo ainda restrita à localidade, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, que admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 2. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto pode ensejar que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03302120147, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2018, Segunda Câmara)

No presente caso, a situação se mostra **robusta e regular**. A comprovação da exclusividade não foi feita por uma simples carta, mas pela apresentação do Contrato Social da empresa NZM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, que demonstra que o próprio artista é sócio da pessoa jurídica. Tal fato confere à empresa a representação natural e permanente do cantor, afastando a figura do mero intermediário e alinhando-se à exigência legal de "empresário exclusivo".

c) Artista Consagrado pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública

A consagração do artista é um conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido pelo gestor público com base em elementos concretos. A Administração juntou ao processo um *mídia-kit* que aponta para a popularidade do artista, com milhões de visualizações em plataformas digitais, agenda de shows em casas de renome e parcerias com outros cantores de projeção nacional.

Embora a "crítica especializada" não tenha sido demonstrada por meio de artigos ou prêmios, a "opinião pública" parece suficientemente comprovada pela popularidade e pelo alcance do artista no meio digital e em suas apresentações. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de comprovar tais requisitos, sob pena de irregularidade.

IV - Na Corte de origem, consignou-se que "da análise dos autos observa-se que os requisitos materiais da contratação direta por inexigibilidade não foram atendidos, sobretudo a demonstração da inviabilidade da competição, da exclusividade do empresário e da crítica especializada ou opinião pública [...] **constata-se que não houve justificativa da escolha daquelas bandas específicas**, nem a comparação de preços caso fossem escolhidas outras bandas contactadas diretamente pela Administração [...] **Além disso, a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião igualmente não restaram demonstradas**, pelo que as declarações (datadas de novembro de 2011) mostraram-se insuficientes para tal fim." (STJ - AgInt no REsp: 1662903 PE 2017/0065166-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017)

No processo em análise, a Administração justificou a escolha e demonstrou, por meios razoáveis, a consagração do artista pela opinião pública, atendendo, a meu ver, a este requisito.

d) Análise da Minuta do Contrato e do Preço

A minuta contratual apresentada estabelece as obrigações das partes. A assunção, pelo Município, dos custos de infraestrutura (palco, som, iluminação, segurança) e do pagamento do ECAD está de acordo com a prática de mercado para este tipo de evento.

O preço de R\$ 200.000,00 foi justificado pelo Agente de Contratação e acompanhado de um Mapa de Preços, o que demonstra a preocupação da Administração em verificar a compatibilidade do valor com o mercado, em conformidade com o que exige o TCU.

O ponto que merece **maior atenção** é a cláusula de pagamento, que prevê a antecipação de 50% do valor na assinatura do contrato. A regra na Administração Pública é o pagamento após a liquidação da despesa (ou seja, após a prestação do serviço), conforme arts. 141 e 145 da Lei nº 14.133/2021.

O pagamento antecipado é medida excepcional e, para ser admitido, deve estar **devidamente justificado** e, preferencialmente, acompanhado de garantias que mitiguem o risco para o erário. A justificativa, neste caso, reside na prática do mercado artístico, que comumente exige um sinal para garantir a data na agenda do artista. Embora a justificativa seja plausível, ela deve ser formalmente explicitada no processo, e a Administração deve avaliar a possibilidade de exigir garantias, conforme o § 1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos acostados aos autos e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026, para a contratação do show artístico do cantor "Zé Elias".

Os requisitos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 encontram-se, a nosso ver, preenchidos:

1. Trata-se de **profissional do setor artístico**.
2. A contratação se dá por meio de **empresário exclusivo**, cuja exclusividade foi robustamente comprovada pela estrutura societária da empresa contratada.
3. O artista é **consagrado pela opinião pública**, conforme demonstrado pela documentação apresentada.

RECOMENDA-SE, todavia, por cautela e para conferir maior segurança jurídica ao ato, que a Administração **junte ao processo um despacho fundamentado que justifique expressamente a necessidade do pagamento antecipado** de 50% do valor do contrato, registrando que tal condição é uma exigência do mercado para o setor artístico e que a ausência de tal pagamento inviabilizaria a contratação, demonstrando, assim, que a medida, embora excepcional, é indispensável para o atingimento do interesse público.

Cumprida a recomendação, não há óbices jurídicos para o prosseguimento do feito, com a assinatura do contrato e os demais atos necessários à sua execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 19 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 19/03/2026 17:39:49 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/03/2026 17:39:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-84X1PS>